

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: **0000496-10.2005.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Nadir Evangelista Resende da Silva

Requeridos: Edemilson Dezinho da Silva e Jonas Eduardo Dezinho da Silva

Data da audiência: 23/04/2015 às 15:00h

Aos 23 de abril de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a autora e sua advogada, Dra. Flavia Maria Marino; o réu Edemilson e seu advogado, Dr. Marcos Roberto Garcia. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação do principal e acréscimos objeto da condenação imposta aos réus nesta demanda (sentença transitada em julgado), o requerido Edemilson Dezinho da Silva pagará à requerente o valor de R\$ 50.000,00, como segue: 4 parcelas de R\$ 500,00 cada uma + 60 parcelas de R\$ 800,00 cada uma, vencendo-se a primeira em 15.05.2015, e as demais sempre no dia 15 dos meses subsequentes, valores a serem pagos depositados diretamente na conta bancária da autora NADIR EVANGELISTA REZENDE SILVA, CPF 034.889.888-64, no Banco Itaú S/A, agência 0484, conta poupança nº 35.065-7; 2) Se no intercurso desse adimplemento, o réu participante deste acordo conseguir quantia suficiente para a quitação do saldo remanescente do débito, poderá efetuar essa quitação, obtendo para tanto desconto de 10% desse valor remanescente; 3) O não-pagamento de uma parcela implicará no retorno da dívida para o seu valor originário (R\$ 83.412,87 em dezembro/2009), abatidos apenas os eventuais pagamentos realizados, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas processuais a cargo do requerido, que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 792, do CPC. Aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento integral do acordo." Eu, Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido(Edemilson):

Adv. Requeridos: